



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066768-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é agravante MARIA LÚCIA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 7290

Agravo de instrumento nº 2066768-97.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Lúcia de Souza

Agravado: Banco Agibank S/A

Comarca: Américo Brasiliense

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória c.c indenizatória. Tutela de urgência indeferida na origem para suspender os descontos de parcelas de empréstimo bancário. Irresignação da autora. Descabimento. Ausência dos requisitos do art.300, CPC. Periculum in mora não evidenciado. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos do processo nº 1002436-52.2024.8.26.0040 (fls.45/46), que indeferiu o pedido de tutela de urgência para cessação dos descontos do empréstimo bancário.

Recorre a agravante alegando, em síntese, que “a conclusão não se sustenta diante da gravidade da fraude sofrida pela agravante e da reiterada prática da instituição financeira ré em permitir a abertura de contas fraudulentas; o entendimento tem sido pela concessão da tutela de urgência para impedir a continuidade dos descontos indevidos, reconhecendo-se a vulnerabilidade das vítimas e a falha na prestação do serviço pela instituição financeira; as parcelas do empréstimo fraudulento, no valor aproximado de R\$ 318,00 mensais, representam um montante significativo para quem tem na aposentadoria sua única fonte de renda; a agravante não se manteve inerte nem agiu com desídia, mas sim demorou a ingressar com a demanda em razão da complexidade do golpe e de sua própria falta de conhecimento técnico sobre os trâmites bancários e jurídicos envolvidos”.

Pugna pela reforma da decisão para que seja concedida a tutela de urgência a fim de suspender o desconto da parcela relativa ao empréstimo bancário.

Decisão de fl.44 que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta às fls.48/55.

É o relatório.

Em que pese a insurgência da agravante, o recurso não comporta provimento.

Isto porque o diploma processual civil disciplina, em seu art. 300, a tutela de urgência, que poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida, posto que, conforme já vaticinado de antanho, trata-se de **desconto implementado em 15.01.2024**, de molde a não restar caracterizado o *periculum in mora*.

Inobstante tal, a tese defendida pela autora, ora agravante, demanda regular contraditório e percuente análise das provas colacionadas aos autos.

Não há como se verificar, em sede de tutela de urgência, a ocorrência de fraude, especialmente porque as operações foram realizadas na conta de titularidade da agravante, com a transferência de crédito do mútuo e posterior pagamento de título bancário. Tal circunstância merece acurada apreciação pelo juízo singular, após regular instrução processual.

Nesse sentido:

“Agravo de Instrumento – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Tutela provisória de urgência – Pedido feito pela agravante visando a suspensão das parcelas relativas ao empréstimo impugnado – Descabimento – Verossimilhança do direito alegado e risco de dano de difícil reparação não evidenciado – Requisitos para concessão desta medida, nos termos do art. 300 do CPC, ainda não configurados – Necessidade de instauração do contraditório – Indeferimento que deve ser mantido – Recurso improvido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2307744-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, ausentes os requisitos do artigo 300, do CPC, incabível a concessão de tutela de urgência para cessação dos descontos, ficando mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator